



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 30/07/14 – ITEM: 29**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**29 TC-002036/004/06**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Marília - Mário Bulgareli - Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Comercial João Afonso Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

**Responsável:** Mário Bulgareli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

**Advogados:** Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 1º de março de 2011, a Egrégia Primeira Câmara<sup>1</sup> —**RELATOR E. CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**— julgou **irregular** o Termo Aditivo n. 01 e ilegal o ato determinativo da despesa dele derivada, a contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA** e a empresa **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.**, em registro de preços para aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

A antecedente licitação, na modalidade de concorrência sob nº 007/2006 e a decorrente Ata de Registro de Preços de nº 086/2006, foram julgadas **regulares**, mediante a r. decisão da Colenda Primeira Câmara<sup>2</sup>.

A irregularidade ora combatida, decretada ao Termo Aditivo nº 01, de 05-01-07, decorreu da falta de objetiva comprovação de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que, evidenciando um desequilíbrio inesperado e inimaginável, tornasse onerosa a execução para o contratado a justificar a recomposição de preços.

<sup>1</sup> Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho.

<sup>2</sup> Primeira Câmara - sessão de 15/05/07 –Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.2** Irresignada, a **Prefeitura de Marília** (fls. 857/907) por seu Prefeito, Sr. Mário Bulgareli, interpôs **recurso ordinário** postulando a regularidade do termo aditivo, eis que se trataria de realinhamento de preços para alcançar o reequilíbrio econômico do contrato.

Defendeu, em suma, que estaria documentada, mediante notas fiscais juntadas, a imprescindível alteração do preço da cesta básica, de R\$57,70 para R\$71,10, e que a situação se enquadraria, sim, nas disposições do art. 65, II, “d”, da Lei de Licitações<sup>3</sup>.

**1.3** Para a **Chefia da ATJ** (fls. 916/918), permaneceu inalterada a situação processual, vale dizer, *“não restou devidamente justificado o realinhamento dos valores pactuados”*.

Concluiu pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

**1.4** Outra não foi a conclusão da **SDG** (fls. 919/922) forte em que, no caso concreto, não houvera comprovação da imprescindibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro concedido pela Administração, logo depois de 5 meses da assinatura da Ata de Registro de Preços.

**É o relatório.**

---

<sup>3</sup> **“Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

Acórdão publicado em 22-03-11. Recurso protocolado tempestivamente em 01-04-11.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto **pelo conhecimento** do apelo.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

Considero que as razões recursais oferecidas para desconstituir a r. decisão hostilizada não tiveram força suficiente para suplantá-la, sendo de se manter a irregularidade decretada ao Termo Aditivo n. 1.

Assinalo que a Recorrente limitou-se a repisar o mesmo teor dos esclarecimentos ofertados nas alegações de defesa prévia (fls. 789/807) e já enfrentado na deliberação do órgão colegiado “*a quo*”.

Com efeito. Não resultaram presentes de forma cabal os pressupostos fático-legais para fundamentação do reequilíbrio aplicado. Inexistiu fato superveniente, imprevisível ou excepcional, que refugisse da vontade das partes contratantes e com força para alterar profundamente as condições de execução contratual.

Nas razões de decidir do r. voto condutor já foi assinalado que as partes deviam considerar as oscilações do mercado para o objeto avençado, porquanto “*as variáveis aplicadas à aquisição de cestas básicas, em razão da peculiaridade da oscilação no mercado dos preços de seus componentes não revelam as condições de excepcionalidade, sequer de imprevisibilidade, que autorizem a indigitada revisão, consoante o permissivo do citado art. 65, inciso II, letra “d” da Lei de Licitações*”.

Aliás, competia antes à Contratada, ao formular a sua proposta, ter em conta o conhecimento dessas vicissitudes e não “mergulhar” o preço de sua proposta como fez, para, logo depois de 5 meses<sup>4</sup>, pleitear e obter da

---

<sup>4</sup> Ata de Registro de Preços assinada em 21/07/06. Termo aditivo firmado em 05/01/07.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Administração reequilíbrio, passando as cestas básicas de R\$57,70 para R\$71,10 (23,22%).

Se, no caso concreto, não houve a cabal comprovação da existência de fatos imprevisíveis de incalculáveis consequências a impedir o cumprimento do ajuste, restou, então, evidenciada inobservância às disposições da alínea "d", inciso II, do artigo 65, da Lei n. 8.666/93.

Em consequência, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestação da Chefia da ATJ e da SDG, voto pelo **não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**